



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061372-24.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME CONSTANTINO DA SILVA, é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.241

APELAÇÃO Nº: 1061372-24.2023.8.26.0002

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 8ª
VARA CÍVEL**

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ADRIANA MARILDA NEGRÃO

APELANTE: GUILHERME CONSTANTINO DA SILVA

APELADA: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DE VEÍCULO SEGURADORA. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação regressiva de ressarcimento de reparação de dano decorrente de acidente de veículos, ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra condutor que colide com seu veículo na traseira do veículo segurado pela autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pela colisão traseira entre o veículo do réu e o veículo segurado pela autora, considerando a alegação de culpa concorrente devido à frenagem brusca do veículo à frente.

III. Razões de Decidir

3. Presunção de culpa do condutor que colide na traseira, conforme artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, não elidida pelo réu.

4. Ausência de provas por parte do réu para demonstrar a frenagem indevida do veículo segurado pela autora, mantendo-se a presunção de culpa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em grau recursal (art. 85, § 11, CPC), observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

5. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 141/145, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação regressiva de ressarcimento de reparação de dano decorrente de acidente de veículos c.c. pedido liminar de tutela (cobertura securitária auto) ajuizada por *Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais* contra *Guilherme Constantino da Silva*, para condenar o réu ao pagamento à autora de R\$ 9.103,19 (nove mil, cento e três reais e dezenove centavos), com correção pela tabela do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde os desembolsos (datas das notas de fls. 40/43) e, ante à sucumbência, devendo o réu arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

Inconformado, **apela o réu *Guilherme Constantino da Silva*** (fls. 149/154). Apresenta resumo dos fatos e do andamento processual. Apega-se aos

argumentos lançados na contestação então apresentada por referido. Diz que colidiu na traseira do veículo segurado pela autora, contudo, aduz que a presunção de culpa de quem colide na traseira do veículo que segue à frente é relativa, que demonstrou que o então condutor do veículo segurado pela autora freou bruscamente, também dando causa ao acidente e, com isso, aduz a ocorrência, quando menos, de culpa concorrente, devendo ser mitigada a responsabilidade. Afirma ter questionado os valores apresentados pela autora. Em suma, sustenta, ainda que não se entenda ser o caso de culpa exclusiva do então condutor do veículo segurado pela autora, subsidiariamente aduz que a culpa se dá na modalidade concorrente, impondo-se a revisão do valor da condenação, o qual deve ser ponderado com o orçamento divergente apresentado por referido réu. Discorre acerca da capacidade econômica. Postula o provimento do apelo, bem como requer a reforma da sentença, nos termos que aduz.

Com contrarrazões pela autora *Azul Companhia de Seguros Gerais* (fls. 155/160). Pede o não provimento do apelo.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Pois bem.

Cuida-se de **ação regressiva de ressarcimento (cobertura securitária auto)** ajuizada pela *seguradora* contra *Guilherme Constantino da Silva*, em apertadíssima síntese, sob a alegação de que houve ***colisão na traseira*** do veículo segurado pela autora, ou seja, um ***Honda Fit EXL-AT, placas BCW2I17***, pelo veículo ***Fiat Fiorino – placas DCD5A25*** do réu.

Pois bem.

O apelo do réu não encontra guarida.

A colisão pelo veículo do réu na traseira do veículo segurado pela autora, para além de fato incontroverso, encontra-se documentalmente demonstrado nos autos, ainda que tenha sido instalada controvérsia a quem deu causa ao acidente de veículos na via terrestre, eis que alega o réu que o então condutor do veículo segurado freou bruscamente e inesperadamente, em suma, se incide ao caso elidir a presunção de culpa do condutor do veículo que colide na traseira do veículo que lhe segue à frente ou, ainda, se há culpa concorrente.

Com efeito, incide ao caso a presunção de culpa daquele que colide com seu veículo na traseira de outro, pois o condutor que assim procede viola o dever de manter a distância regulamentar e de segurança, nos termos do artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

II – o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e a condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas”.

Sobre o tema – presunção de culpa daquele que colide na traseira do veículo que segue a frente – já decidiu esta C. 25ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO. Ação indenizatória em regresso. Acidente de trânsito. Sentença de procedência. Colisão traseira demonstrada. Presunção de culpa não elida pelo requerido. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1039857-87.2020.8.26.0114; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025) – destaques efetuados.

APELAÇÃO CÍVEL – Acidente automobilístico – Colisão traseira entre veículos em via pública nesta Capital – Ação regressiva proposta por seguradora - Reparação de dano material – Responsabilidade civil extracontratual – Culpa presumida daquele que trafega atrás - Distância de segurança não observada (artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9/503/97) – Presunção não afastada – Exegese do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Extensão do dano bem comprovada e não infirmada pelo apelante, causador do dano – Alegação de existência de acordo, travado pelo réu com o segurado da autora, com quitação do débito – Inadmissibilidade – Acordo que abrangeu apenas o valor da franquia, enquanto o valor perseguido na presente demanda é referente ao prejuízo efetivamente suportado pela seguradora (já descontado o valor da franquia) – Ação julgada procedente – Sentença mantida – Recurso de apelação do corréu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1013214-15.2022.8.26.0020; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) – destaques efetuados.

“RECURSO APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO TRASEIRA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Veículo do requerido que colidiu na traseira do automóvel dos autores. Culpa do demandado devidamente reconhecida. Presunção de responsabilidade do condutor do veículo, que colide com a traseira do veículo da frente, a qual não foi elidida. Ausência de prova em contrário. Dano moral. Indenização devida. Sentença que arbitrou quantia em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Alteração. Impossibilidade. Procedência parcial na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação do requerida não provido, majorada a verba sucumbencial com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo.” (TJSP, Apelação Cível 1000805-07.2020.8.26.0269, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcondes D’angelo, j. 30.05.2023) – destaques efetuados.

A parte ré não se desvencilhou, ademais, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, em produzir provas no sentido de que o então condutor do veículo da parte ré tenha indevidamente e repentinamente freado.

De todo modo, não se pode olvidar, que se porventura o então condutor do veículo segurado pela autora freou de forma brusca – o que não há provas nos autos – ainda assim, no contexto, não é possível elidir a presunção de culpa do réu, pois, no trânsito, existe a possibilidade de ocorrer alguma intercorrência como um objeto na via, um animal ou pessoa que ingressa na via inadvertidamente, situações que podem levar à frenagem inesperada de tal ou qual veículo, daí sempre a cautela necessária de o condutor que segue atrás de um outro veículo sempre manter distância de segurança, a fim de que em tempo hábil possa frear ou desviar em tempo e distância hábil para não ocorrência da colisão na traseira do veículo que segue à frente.

Tivesse mantido o réu tal distância e o acidente não teria ocorrido.

Diante disso tudo, resulta configurada a culpa do réu, aqui apelante, pelo sinistro.

Dessa forma, responde o réu pelos danos demonstrados nos autos, os quais bem discriminados, com notas fiscais detalhadas, com descrições e valores condizentes e que guardam nexo de causalidade com o evento (fls. 40/50). Aliás, elucidativas as reproduções fotográficas constantes dos autos (fls. 33/39).

Logo, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como diante do quanto aqui expendido. Majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu, apelante, em favor do advogado da parte apelada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2% (dois por cento), passando para o patamar de 17% (dezesete por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §11, do CPC), observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator